

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao Ilmo Srº Pregoeiro do Pregão Eletrônico Nº 72/2019 – DICOA/DEALF/CBMDF.
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
Diretoria de Administração Logística e Financeira.

Referência: Pregão Eletrônico Nº 72/2019 – DICOA/DEALF/CBMDF.

Assunto: Recurso contra Adjudicação do Pregão referenciado.

Prezado Sr Pregoeiro.

1.0 - DA TEMPESTIVIDADE.

QUARTZO - Engenharia de Defesa, Indústria e Comércio LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº: 05.316.271/0001-74; Inscrição Estadual nº 77.834.680, empresa brasileira estabelecida à Rua Feliciano Sodré, nº 19, Sala 2 - Centro. CEP - 28.941-154, São Pedro da Aldeia - RJ., telefone/Fax (22) 2647-6167, e-mail: carloscano@quartzoengdef.com.br, por intermédio de seu representante legal o Sr CARLOS ALBERTO MARTINS CANO, portador da carteira de identidade nº 376.787, expedida pelo Serviço de Identificação da Marinha, e inscrito no CPF sob o nº 431.082.027-15, vem, dentro do prazo estipulado pela Contratante, manifestar-se tempestiva e respeitosamente perante V. Sª contra a decisão divulgada pela Comissão, de declarar vencedora no Processo licitatório em questão a empresa DTE DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELLI, CNPJ 32.511.488/0001-08, pelos motivos e justificativas apresentados neste Documento, requerendo que a mesma seja INABILITADA e sua proposta recusada, pelo não cumprimento de cláusulas editalícias.

2.0 – DAS EXIGÊNCIAS NO EDITAL.

2.1- Qualificação Técnica - O Edital, em sua página 6, subitem 7.2.1, determina que a licitante, para comprovar sua capacidade técnica, atendam aos seguintes requisitos:

III – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de atestado(s) de capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, considerando-se compatível, a comprovação de fornecimento anterior de objeto com as seguintes características: Equipamento de Proteção Individual.

2.2 – Para comprovar o requisito acima elencado, a DTE apresentou um único documento comprovando fornecimento anterior de macacão de voo, sem detalhar a quantidade ou qualidade do produto ofertado. Registramos que apenas um documento foi apresentado, haja vista que os outros documentos que poderiam ser considerados para atendimento ao requisito em questão, foram:

i) um documento nominado de “ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA” fornecido pela DTE Defense Technology Equipment Inc, ou seja, pela própria DTE, registrando que a empresa estrangeira é a principal investidora na DTE brasileira;

ii) uma “Carta de Nomeação” emitida em julho de 2018 pela empresa americana GENTEX Corporation, de Washington D. C., em língua Portuguesa, assinada pelo Sr. Jason T. Gilligan, sem nenhum procedimento legal para sua validação, seja reconhecimento de firma, apostilamento ou consularização. Esse documento apenas atesta que a empresa Defense Technology Equipment, Inc. (DTE), ou seja, uma empresa estrangeira, é a representante da GENTEX no Brasil e no México. Não faz qualquer referência à empresa brasileira ou ao CNPJ da mesma, não possuindo assim, qualquer valor legal para o processo em andamento.

iii) uma guia de movimentação de material, registrando o envio de uma amostra de um capacete de voo usado, fabricado pela Gentex, para avaliação por parte da Base Aérea Naval de São Pedro da Aldeia - BAENSPA, assinado pelo sargento RV Luciano Links da Costa como recebedor, datado de 20 de agosto de 2019, sem sequer apresentar os resultados alcançados após a avaliação. É importante registrar que na estrutura da Marinha do Brasil, a Organização Militar responsável pela avaliação e emissão de laudos de componentes ou equipamentos aeronáuticos é a Diretoria de Aeronáutica da Marinha – DAerM, ausente na documentação em questão.

2.3 – Pelo que foi apresentado no subitem 2.2 acima, decidimos por desconsiderar uma análise criteriosa dos tópicos ii) e iii), por não possuírem nenhum fundamento ou justificativa para fazerem parte do processo. Não acrescentam nada e por isso não prescindem de nenhum comentário. O conteúdo desses documentos possui apenas o intuito de acrescentar volume ao processo, não qualificando em nada a Licitante DTE.

2.4 – No que diz respeito ao documento emitido pela empresa “RESGATE TÉCNICA EQUIPAMENTOS PARA RESGATE E SALVAMENTO” registra que a DTE forneceu para a mesma, uma quantidade não declarada de macacão de voo. No que diz respeito a este documento especificamente, fizemos uma pesquisa que pode ser facilmente comprovada pela Comissão de Licitações mediante uma diligência, e detectamos as seguintes situação:

2.4.1 – A empresa RESGATÉCNICA é uma empresa revendedora de equipamentos de resgate e salvamento, não é usuária dos mesmos. O macacão de voo adquirido foi para revenda, e não para emprego operacional. Essa afirmação foi feita pela funcionária que assinou o documento apresentado;

2.4.2 – A profissional que assinou o documento NÃO possui autorização documentada ou conhecimento técnico para emitir o documento apresentado.

2.4.3 – O documento não possui firma reconhecida, destarte a Sra Katia Lorena Brandão ter declarado que efetivamente assinou o documento, sem saber qual seria sua finalidade.

2.5 – Pelo apresentado acima, resta concluso que o “ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA” fornecido pela empresa “RESGATÉCNICA” apenas comprova a venda de um macacão de voo para comercialização por parte da DTE. Efetivamente NÃO atende ao que estabelece a Lei 8.666/93 como um documento para comprovação de

Capacidade Técnica da mesma.

2.6 - O documento em questão serve apenas para atestar que a DTE vendeu uma peça de uniforme a uma revendedora. Não foi fornecido por parte da DTE qualquer material, EPI ou não a um operador ou usuário final, que comprovadamente pudesse emitir um documento para capacitar tecnicamente a licitante no processo em andamento.

2.7 - O documento em questão foi emitido em 23 de outubro de 2019. Registra ainda que a venda foi amparada pela NF 000.001, ou seja, a primeira venda legal da empresa no corrente ano. Coincidentemente, à véspera do processo licitatório em questão. Isso também justifica a obrigatoriedade de um diligenciamento a fim de comprovar a autenticidade e legalidade do documento, considerando que a lisura e demais procedimentos legais foram respeitados. Consideramos vital a pesquisa e aprofundamento da veracidade, validade e eficácia do documento apresentado.

3.0 - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos: i) a celebração de contrato ou ii) a obtenção do melhor trabalho técnico artístico ou científico.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, cabe a Comissão de Licitação confirmar o não cumprimento de cláusula editalícia por parte da DTE, conforme apresentado neste documento, prosseguindo com a desclassificação da empresa DTE DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELLI, CNPJ 32.511.488/0001-08, por não comprovar documentalmente sua capacidade técnica em conformidade com os ditames do Edital.

4.0 - DOS PEDIDOS

4.1 - Não obstante o respeito e a consideração devolvidos a todos os membros da Comissão Permanente de Licitação, a Recorrente requer o que se segue:

4.1.1 - Clama pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa DTE DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELLI, CNPJ 32.511.488/0001-08, uma vez que a empresa em questão NÃO cumpriu todas as determinações legais e editalícias, conforme comprovado e demonstrado neste documento, e passíveis de diligenciamento para confirmação por parte da Comissão de Licitações; e

4.1.2 - Que sejam chamadas as licitantes subsequentes no processo em questão.

Nestes Termos

Pede Deferimento

São Pedro da Aldeia - RJ, em 01 de novembro de 2019.

CARLOS ALBERTO MARTINS CANO
CPF: 431.082.027 - 15
Diretor Presidente

Fechar